



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

O art. 1º do PL indica o objeto da proposição, assim como faz sua ementa, em consonância com o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º modifica os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 2023, para: 1) incluir, entre os objetivos da norma, a promoção do desenvolvimento e a proteção social também das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; 2) torná-las emergencialmente elegíveis ao programa, bem como a seus dependentes; e 3) assegurar seu reingresso prioritário no programa, caso tenham sido dele desligadas.

Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.





O projeto foi encaminhado para a análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá sobre a matéria em deliberação terminativa.

A CDH se manifestou favoravelmente à proposição. A CAE também se posicionou favoravelmente ao PL, mas com a inclusão de duas emendas apresentadas pela Relatora.

A Emenda nº 1-CAE altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.601, de 2023, na forma do art. 2º do PL, para esclarecer que o ingresso prioritário no PBF será condicionado à verificação da regularidade cadastral e do enquadramento do grupo familiar no limite de renda do programa, assim como à disponibilidade orçamentária. A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, modifica o inciso III do § 3º do art. 6º da mesma Lei, também na forma do art. 2º do PL, para que a prioridade de reingresso no PBF seja conferida em todos os casos em que a mulher ou os dependentes estejam em situação de violência doméstica e familiar, e não quando a vítima é a mulher responsável pela família.

Após a manifestação favorável das citadas comissões, a matéria foi então distribuída à CAS, onde fui designada relatora, com o objetivo de deliberar de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas na presente Comissão até o momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social – tema objeto do PL nº 3.324, de 2023, que objetiva incluir no Programa Bolsa Família (PBF), em caráter prioritário, a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Antes, contudo, cumpre dispor acerca dos critérios de **admissibilidade**.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da assistência social, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art.



22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Em relação à regimentalidade, não vislumbramos afronta do PL ao RISF.

No tocante à técnica legislativa, o PL foi redigido com clareza, precisão e ordem lógica, cumprindo o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, de igual modo, o cumprimento das demais disposições da referida Lei Complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição é conduzida sob forma de projeto de lei ordinária, que é o veículo legislativo adequado para dispor sobre a matéria. Ademais, seu conteúdo inova o ordenamento jurídico, além de ser dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

No **mérito**, adianto que sou favorável à aprovação da proposição. Destaco, ademais, que não haveria ocasião mais apropriada para aprovarmos o presente PL que não fosse o MÊS DA MULHER. Em síntese, o projeto melhora a efetividade da política assistencial ao assegurar apoio tempestivo à mulher e seus dependentes submetidos a situação de violência doméstica e familiar.

Conforme pontuado pela Senadora Zenaide Maia em sua justificação, “a mulher em situação de violência doméstica e familiar já é inscrita pelo juiz no cadastro dos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, sendo uma das medidas que a Lei Maria da Penha adota no campo da proteção da mulher agredida” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, art. 9º, § 1º).

Porém, sabemos que a simples inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) não garante o apoio célere à mulher e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar. O PL preenche uma importante lacuna ao determinar que o Poder Público deve acolher essa família em caráter prioritário.

Nesse sentido, como bem observado pelo Senador Paulo Paim no Parecer nº 96, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação





Participativa (CDH), “verifica-se que a proposição em análise, ao alterar a Lei do Programa Bolsa Família, busca vincular a política de enfrentamento à pobreza com a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, de maneira a articular as duas intervenções que, afinal, estão mesmo profundamente entrelaçada”.

Dito isso, ressalto que, de acordo com a 10º Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado<sup>1</sup>, três a cada dez mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica. A Pesquisa releva ainda que quanto menor a renda, maior a chance de a mulher ser afeita por tal abuso. Além disso, estudo de pesquisadores da Universidade de Viçosa, publicado pelo IPEA<sup>2</sup>, conclui que quanto maior a dependência econômica, menor a chance de a mulher reportar a violência.

Assim, sabemos que mais de 25 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica e que as principais vítimas pertencem aos estratos de renda mais baixa, que têm receio de denunciar a violência, muitas vezes devido à dependência econômica. Desse modo, é urgente promovermos a articulação das políticas de enfrentamento à pobreza e de combate à violência doméstica e familiar, que alcançam grande parcela da população brasileira.

Sem dúvida, a inclusão emergencial da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do PBF não apenas contribui para a redução da pobreza e da desigualdade, mas também estimula a denúncia por parte de vítimas economicamente vulneráveis e, por conseguinte, contribui para a redução da violência contra mulher.

Defendo que o combate à violência doméstica e familiar não é apenas um problema individual, mas também uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Ela pode ter efeitos devastadores na saúde física, mental e emocional das vítimas, além de contribuir para ciclos intergeracionais de abuso. Assim, a aprovação da presente proposição é essencial para que sejam aperfeiçoadas as ações de combate à violência doméstica e familiar, que, infelizmente, alcançam uma parcela relevante de nossa nação.

---

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>, acessado em 29/02/2024.

<sup>2</sup> <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463>, acessado em 29/02/2024.





Por fim, em relação às **Emendas nºs 1 e 2- CAE**, concordo que os ajustes propostos são necessários. A primeira afirma que o ingresso prioritário no PBF será condicionado à verificação da inscrição no CadÚnico e do enquadramento no critério de renda, assim como das disponibilidades orçamentárias. A segunda emenda esclarece que a prioridade de reingresso no PBF será garantida sempre que a mulher ou os dependentes estejam em situação de violência doméstica e familiar, e não apenas nos casos em que a vítima é a responsável pela família.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

